

## **Deliberação Normativa COPAM nº 194, de 27 de março de 2014.**

Regulamenta a atividade de reciclagem de veículos, altera o Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, e dá outras providências.<sup>1</sup>

**(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 28/03/2014)**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012;<sup>2 3 4 5 6</sup>

**Considerando** os estímulos do Governo para substituição da frota de caminhões antigos no âmbito do Estado de Minas Gerais, previstos no Programa de Incentivo à Renovação da Frota de Caminhões, instituído pela Lei Estadual nº 21.067, de 27 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.413, de 30 de dezembro de 2013;<sup>7 8</sup>

**Considerando** os benefícios advindos da retirada de circulação de caminhões antigos das vias públicas, tais como a redução do risco de ocorrência de impactos ambientais, seja pela menor emissão de poluentes atmosféricos, seja pela redução do número de acidentes rodoviários com veículos de carga;

**Considerando** que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM estabelecer as condições e procedimentos para regularização ambiental de empresas interessadas na reciclagem de

---

<sup>1</sup> [Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.](#)

<sup>2</sup> [Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, art. 5º.](#)

<sup>3</sup> [Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, § 1º, IX.](#)

<sup>4</sup> [Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º.](#)

<sup>5</sup> [Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007.](#)

<sup>6</sup> [Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012.](#)

<sup>7</sup> [Lei Estadual nº 21.067, de 27 de dezembro de 2013.](#)

<sup>8</sup> [Decreto Estadual nº 46.413, de 30 de dezembro de 2013.](#)

caminhões conforme previsto no artigo 7º da Lei Estadual nº 21.067, de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 5º de seu regulamento.

**DELIBERA, ad referendum da Câmara Normativa e Recursal do COPAM:**

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa regulamenta a atividade de reciclagem de veículos, incluindo a reciclagem de caminhões prevista no Programa de Incentivo à Renovação da Frota de Caminhões no Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual nº 21.067, de 27 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual nº 46.413, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Para fins desta Deliberação Normativa entende-se por:

I - Reciclagem de veículos - atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem;

II - Descaracterização de veículos - primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos, a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento, a retirada da bateria e do extintor de incêndio, o corte de chassis, a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais;

III - Processamento do material compactado - segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes.

Art. 3º - Ficam incluídos no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, os códigos de atividades descritos a seguir:

**F-05-16-0 - Reciclagem de veículos.**

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade instalada ≤ 50 veículos/dia: Pequeno

50 caminhões/dia < capacidade instalada ≤ 500 veículos/dia: Médio

Capacidade instalada > 500 veículos/dia: Grande

**F-05-17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata**

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade instalada ≤ 100 toneladas/dia: Pequeno

100 toneladas/dia < capacidade instalada ≤ 1000 toneladas/dia: Médio

Capacidade instalada > 1000 toneladas/dia: Grande

Parágrafo único. Fica incluída no glossário do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, a definição constante no inciso I do art. 2º desta Deliberação Normativa.

Art. 4º - O empreendimento situado no Estado de Minas Gerais que executa apenas a primeira etapa do processo de reciclagem – descaracterização de veículos - fica dispensado, no âmbito estadual, dos procedimentos de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licenciamento Ambiental, em qualquer uma das fases.

Parágrafo único. A inexigibilidade de licença ambiental e de autorização ambiental de funcionamento a que se refere o caput não dispensa o empreendedor de:

I - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação e à operação da atividade;

II - adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação e de operação do empreendimento;

III - armazenar adequadamente os blocos de material compactado e enviá-los para processamento com vistas à reciclagem, assegurando-se de que o empreendimento destinatário está regularizado ambientalmente;

IV - segregar e armazenar adequadamente as baterias, os extintores e os fluidos drenados, dando destinação ambientalmente correta a esses resíduos, assegurando-se de que o empreendimento ou instalação destinatária possui regularização ambiental emitida pelo órgão competente.

Art. 5º - O empreendimento de reciclagem de veículos será enquadrado, para fins de regularização ambiental, no código F-05-16-0 – Reciclagem de veículos.

Art. 6º - O empreendimento de processamento do material compactado será enquadrado, para fins de regularização ambiental, no código F-05- 17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata.

Art. 7º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de março de 2014.

**Adriano Magalhães Chaves**

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental e Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.